



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0005099-44.2012.8.14.0040
APELANTE: GEAN ALVES SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 DA LEI 11.343/06 – PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROVIMENTO, MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E AUTORIA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RÉU. À PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DEVE SER DADA A DEVIDA RELEVÂNCIA, EM RAZÃO DE ESTAREM DE ACORDO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSUMO: IMPROVIMENTO, DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS RESTA CRISTALINO QUE A INTENÇÃO DO RÉU ERA A DE TRAFICAR A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE, IMPROCEDENTE, HAJA VISTA QUE O MAGISTRADO A QUO CONCEDEU O RÉU ESTE DIREITO A QUANDO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não assiste razão à defesa, conforme será demonstrado no voto relator. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo Toxicológico definitivo, juntado às fls. 125, o qual informa que os 13 (treze) embrulhos confeccionados com pedaços de plásticos de cor verde, amarrados na extremidade com fios metálicos, com substância petrificada de coloração esbranquiçada, encontrados em posse do réu, atestou positivamente que a substância é pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como Cocaína.

Já a autoria se comprova pelos depoimentos testemunhais prestados pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão do réu

Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu, guardam perfeita semelhança aos prestados na fase policial, contidos às fls. 07/08, bem como com o Laudo Toxicológico definitivo, no que diz respeito a quantidade da droga apreendida e a forma em que estava acondicionada, pelo que deve ser dada a devida relevância à palavra dos policiais militares, dotada de fé pública, haja vista estarem no exercício de suas funções no momento da prisão do réu. Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria.

2 - DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO

De igual modo não merecem prosperar as alegações da defesa do apelante, haja vista que das provas juntadas aos autos, resta cristalina a configuração do crime de tráfico de drogas, haja vista que os policiais que efetuaram a prisão do réu receberam denúncia anônima de que havia um indivíduo em uma moto vermelha na área em que prenderam o réu, logo as características em que o réu fora pego são plenamente compatíveis com a da denúncia anônima.

Ademais, a droga estava acondicionada de forma própria para a venda, qual seja, em petecas, e inclusive no momento em que a polícia militar chegou ao local, havia grande concentração de pessoas, que se dispersaram com a chegada da polícia, momento seguinte fora encontrada a droga no bolso do réu, pelo que não há que se falar em desclassificação para a tipificação referente ao consumo



peçoal.

3 – DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE: quanto ao pleito do réu quanto a possibilidade de recorrer em liberdade, não há o que se questionar, haja vista que pelo que se observa na sentença, à fl. 142, o Juízo de piso concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

4 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.
Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0005099-44.2012.8.14.0040
APELANTE: GEAN ALVES SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por GEAN ALVES SILVA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narram os autos que na madrugada do dia 14 de setembro de 2012, a Polícia Militar recebeu informações de que um homem estaria traficando drogas na Rua Mato grosso, em Parauapebas, e ao realizar a diligência, os policiais militares encontraram o denunciado em via pública, tendo este sido abordado e revistado, momento no qual fora encontrado na posse do réu a quantidade de 13 (treze) petecas de crack acondicionadas em um saco plástico verde, totalizando a quantidade de 05 (cinco) gramas de cocaína, e ao ser perguntado sobre a origem da droga, afirmou ter comprado a substância de um nacional conhecido por Leomar, para posteriormente revender a droga.

A denúncia fora recebida em 17/12/2012. (fl. 51)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 138/143).

Inconformado GEAN ALVES SILVA, interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 179/186).

Aduz a defesa que não restou concretamente provado nos autos qualquer indício de envolvimento do réu com o tráfico-comercialização de drogas, e diante da incerteza acerca da prova produzida, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Assevera que em caso não seja acolhida a tese absolutória, deve ser desclassificado o tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06, para o art. 28 da referida Lei, em razão de ser o réu tão somente usuário de drogas, pelo que deve ser anulada a Sentença a quo, sendo determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal.

Pleiteia ainda, liminarmente, o direito de recorrer em liberdade.

Às fls. 187/193, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar (fls. 202/206) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fls. 198)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



madrugada; que fora encontrada droga no poder do réu no momento de sua prisão, mas não sabe precisar exatamente onde a droga foi encontrada no réu, haja vista que quem efetuou a revista fora o PM de prenome Wanderlan; que no momento em que foi abordado o réu estava parado com um grupinho de pessoas, e no momento em que as pessoas viram a viatura fugiram; que o réu estava em uma moto vermelha, modelo biz; que receberam denúncia de que havia um rapaz em uma moto vermelha, passando droga na área em que fora achado; que receberam a denúncia na mesma noite em que prenderam o réu; que inicialmente o réu negou, mas posteriormente, afirmou ter pego a droga com um indivíduo de prenome Leomar, mas não sabia informar onde o mesmo morava; que o réu só informou que Leomar morava na rua 24 março, e então efetuaram a busca na referida rua, mas o réu não apontou o endereço correto.

POLICIAL MILITAR – WANDERLAN SANTOS SILVA (MÍDIA AUDIOVISUAL – FL. 70) – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: Que participou da prisão do réu, pois fora ele quem efetuou a mencionada prisão; que o crime ocorreu no dia 14 de Setembro de 2012; que fora encontrado drogas com o réu, sendo uma embalagem plástica com 13 (treze) pedras, e alguns fragmentos dentro da embalagem; que no momento da revista encontrou a droga no bolso da bermuda do réu; que estavam fazendo ronda na 24 de março, quando foram abordados por um cidadão que transitava pela rua, tendo este informado que próximo a sua casa estava havendo grande comercialização de drogas, e que era um elemento que chegava em uma moto vermelha distribuía e sumia depois; que geralmente era após de meia noite que o réu distribuía a droga no local, e devido a este fato, os viciados estavam atacando as pessoas nas proximidades da casa do cidadão que fez a denúncia; que por volta das duas horas da madrugada foram até o local indicado e viram o réu em uma moto vermelha, e no momento em que fizeram a revista no réu fora encontrado no bolso dele a droga dentro de uma sacola plástica, sendo treze petecas; que ao perguntar ao réu quem lhe fornecia a droga este afirmou que era um indivíduo de nome Leomar, que morava na 24 de março, mas não sabia informar o endereço correto, ou seja, o número da casa; que o réu informou ao policial que pegava a droga para revender e daí em diante deu voz de prisão ao réu e o conduziu para a delegacia; que as características informadas pela pessoa que realizou a denúncia bateram com as características do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu, guardam perfeita semelhança aos prestados na fase policial, contidos às fls. 07/08, bem como com o Laudo Toxicológico definitivo, no que diz respeito a quantidade da droga apreendida e a forma em que estava acondicionada, pelo que deve ser dada a devida relevância à palavra dos policiais militares, dotada de fé pública, haja vista estarem no exercício de suas funções no momento da prisão do réu.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência Pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (NATUREZA DA DROGA). ANÁLISE DESFAVORÁVEL. CABIMENTO.

Inviável a absolvição por insuficiência de prova, quando o acervo probatório, constituído de prova pericial e oral, além de imagens, é coeso e demonstra indene de dúvidas a prática do crime descrito no artigo , caput, da Lei nº /2006. Depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente



quando estão em consonância com as demais provas. A prática de novo delito durante gozo de benefício concedido na execução da pena de crime anterior é fundamento idôneo para a análise desfavorável da conduta social do agente. A natureza altamente nociva do entorpecente cocaína permite a exasperação da pena-base, nos termos do art. da Lei nº /2006. Apelação desprovida. (TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20140111055479 – Turma Julgadora: 2ª Turma Criminal – Relator: Des. SOUZA E AVILA – Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 166) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS - REDUÇÃO DAS PENAS - INVIABILIDADE.

Se demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas. O depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, bem como funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

(TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10558130021782001 MG – Órgão julgador: Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL – Relator: Des. Flávio Leite – Publicação: 25/01/2016) (grifo nosso)

Diante da fundamentação suso expendida, não há que se falar em absolvição do réu no presente caso, quando as provas contidas nos autos são suficientemente capazes de apontar no sentido de sua condenação como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06.

DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO

Assevera que em caso não seja acolhida a tese absolutória, deve ser desclassificado o tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06, para o art. 28 da referida Lei, em razão de ser o réu tão somente usuário de drogas, pelo que deve ser anulada a Sentença a quo, sendo determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal.

De igual modo não merecem prosperar as alegações da defesa do apelante, haja vista que das provas juntadas aos autos, resta cristalina a configuração do crime de tráfico de drogas, haja vista que os policiais que efetuaram a prisão do réu receberam denúncia anônima de que havia um indivíduo em uma moto vermelha na área em que prenderam o réu, logo as características em que o réu fora pego são plenamente compatíveis com a da denúncia anônima.

Ademais, a droga estava acondicionada de forma própria para a venda, qual seja, em petecas, e inclusive no momento em que a polícia militar chegou ao local, havia grande concentração de pessoas, que se dispersaram com a chegada da polícia, momento seguinte fora encontrada a droga no bolso do réu, pelo que não há que se falar em desclassificação para a tipificação referente ao consumo pessoal.

E, por fim, quanto ao pleito do réu quanto a possibilidade de recorrer em liberdade, não há o que se questionar, haja vista que pelo que se observa na sentença, à fl. 142, o Juízo de piso concedeu ao réu o direito de recorrer



em liberdade.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter in totum a Sentença ora vergastada.

Considerando que em 05/10/2016, por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou o entendimento de que o artigo 283 do Código de Processo Penal, não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, pelo que indeferiu as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44. E, em razão de no presente Acórdão ter sido confirmada a condenação do réu.

Determino:

I – Expeça-se o Mandado de Prisão do réu.

II – Por fim, expeça-se o que for necessário.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator